



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371798**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002379-97.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado WESLEN LEANDRO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO: 3121**

**APELAÇÃO: 1002379-97.2024.8.26.0019**

**COMARCA: AMERICANA**

**ORIGEM: FORO DE AMERICANA - 2ª VARA CÍVEL**

**JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCOS COSME PORTO**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AS**

**APELADO: WESLEN LEANDRO DOS SANTOS**

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de cláusulas contratuais cumulada com consignação em pagamento de contrato bancário. Pedido inicial julgado procedente em parte. O recurso de apelação busca o reconhecimento da legalidade da contratação do seguro. A contratação do seguro foi considerada válida, pois não houve comprovação de coação ou imposição pela instituição financeira. Termo que comprova a contratação do seguro em instrumento apartado. Sentença reformada. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento, com pedido de antecipação de tutela, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Posto isto julgo parcialmente procedente a ação para declarar a abusividade da cobrança do seguro prestamista, que é nula de pleno direito, e condenar o Banco requerido à devolução ou compensação (se ainda houver saldo devedor contratual), de forma simples, dos valores pagos pelo autor a esse título, com correção monetária desde a contratação e juros de mora de 1% a partir da citação, adequando-se o percentual do Custo Efetivo Total do contrato. Condene o autor, sucumbente em maior parte, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor obtido na sentença, corrigido a partir desta data. Anoto que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do par. 3º, do art. 98, do CPC. Observe-se”* (fls. 176/196)

O requerido, inconformado, interpôs apelação às fls. 199/206, na qual, em síntese, requer a declaração de legalidade a contratação e cobrança do Seguro Prestamista. Subsidiariamente, requer a improcedência para a restituição dos valores antes da manifestação de vontade em discutir as cláusulas relativas ao seguro, em razão dos efeitos que esse tipo de serviço proporciona.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 153/164

O recurso é tempestivo e o preparo consta às fls. 207/208.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

### **Do Seguro**

No que concerne à alegação de venda casada na contratação dos seguros (B6 – valores de R\$2.122,29 – fls.131), a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte apelada se limita a afirmar a abusividade na cobrança dos seguros. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelida ou coagida a contratar os seguros e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fls.135/137).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído.

**Portanto, a sentença deve ser reformada.**

Por conseguinte, dá-se provimento ao recurso da requerida para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo-se o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantêm-se os ônus da sucumbência a cargo do autor.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relatora**